Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.066 - MG (2019/0091726-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	LUCIANA GUIMARAES LEAL SAD E OUTRO(S) - MG075455
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÃO NO *SITE* DO TRIBUNAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INTEMPESTIVIDADE.
> Segundo o artigo 231, inciso VI do CPC/15, considera-se inicio do prazo recursal a data da juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar por esta via.
> Os dados processuais constantes do sitio eletrônico do Tribunal possuem caráter meramente informativo, somente configurando justa causa para devolução dos prazos processuais se a movimentação lançada for equivocada o suficiente, a ponto de induzir a parte a erro.
> Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fl. 336)

O recorrente sustenta violação do disposto no art. 223, *caput* e § 1º, e 272, § 8º, do CPC/2015, sob a alegação da possibilidade de devolução do prazo quando há divergência entre o ato processual certificado nos autos e o andamento processual informado no *site* do Tribunal de Justiça. Explicita que, no caso, pelo teor da informação obtida no meio eletrônico, não foi possível ao advogado concluir que a carta precatória cumprida foi juntada ao autos, pois:

> [...]
> a informação contida no andamento processual disponibilizado via internet deste Tribunal induziu o agravante a erro, pois não constou "juntada de carta precatória", mas sim "juntada de cópias reprográficas - mandado". (e-STJ, fl. 353)

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 365-369.

É o relatório.

A Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual as informações do andamento processual disponibilizados via internet não podem servir para confundir as partes, sendo possível o reconhecimento de

justa causa para renovação de prazo recursal.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* – alicerçado na prova dos autos – assegura que o equívoco na informação do *site*, a que alude a insurgência, não teria sido o suficiente para a indução ao erro, afastando-se assim a justa causa para renovação do prazo para recorrer. Confira-se os excertos do aresto impugnado:

> No caso concreto, ausente a comunicação de que trata o artigo 232 do CPC/15, o prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento se iniciou em 02/09/2016 (sexta-feira), data em que foi juntada a carta precatória ao processo (fls.215v-TJ).
> Dessa forma, iniciada a contagem do prazo em 05/09/2016 (segunda-feira), é manifestamente intempestivo o agravo de instrumento interposto somente em 02/06/2017 quando já decorrido, há cerca de 8 meses, o prazo de que trata o artigo 1.003, §§ 2º e 5º c/c artigo 183 do CPC/15.
> O fato de haver sido lançado no *site* deste Tribunal a movimentação processual "Juntada de cópias reprográficas" em "02/09/2016" em nada altera esta conclusão, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais" (Aglnt no REsp 1623079 / RS, DJe 06/03/2017).
> Não fosse isso, embora não exista consenso sobre o assunto nos Tribunais Superiores, é certo que a jurisprudência converge para reconhecer a justa causa apenas quando a movimentação processual lançada no sitio eletrônico for equivocada o suficiente, a ponto de induzir a parte a erro, o que não ocorreu na hipótese presente. Isso porque, na mesma movimentação processual também constou a palavra "mandado", sendo facilmente compreensível que aquele andamento cuidava da juntada do mandado de citação, cumprido desde 30/03/2006 por carta precatória. (e-STJ, fls. 338)
> Grifos acrescidos

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa do Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento da matéria fática da causa, o que não é permitido em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL. TEXTO INTEGRAL E ALTERAÇÃO DO EDITAL DISPONIBILIZADOS NO *SITE* DA SEPLAG. ART. 21, § 4º, DA LEI 8.666/93. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 25/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do

CPC/2015.
II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrente contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação n. 03 do Estado do Ceará, com o objetivo de "que sejam suspensos os efeitos da Ata de Reunião realizada no dia 04/09/2013, referente à Tomada de Preços n. 20130004-METROFOR, bem como para determinar a publicação do ADENDO N. 01, com as alterações do edital e a determinação no sentido de que a autoridade coatora designe nova data para a habilitação dos licitantes e apresentação das propostas técnicas e comerciais, sob pena de multa e demais cominações legais". Denegada a segurança, recorreu o impetrante, ora agravante, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.
III. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* - no sentido de que não houve a efetiva publicação do edital no DOE, mas tão somente do aviso de que ocorreria o procedimento licitatório, e de que o fornecimento do edital ocorreria através da Central de Licitações ou pela internet, razão pela qual concluiu pela possibilidade de publicação das alterações pelo *site* da SEPLAG - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.
IV. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.629.290/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/73 AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas na Lei 13.105/2015, porquanto o recurso especial foi interposto ainda na vigência do CPC/73.
2. Consignada pelo Tribunal de origem a inexistência de justa causa a viabilizar a devolução do prazo recursal, conclusão em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 916.030/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator